



Artigo 5º - São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças:

- I – o incentivo fiscal e tributário;
- II – o crédito rural;
- III – a extensão rural e a assistência técnica; e
- IV – a pesquisa agropecuária e tecnológica;

Artigo 6º - Na implementação da política de que trata este Projeto de Lei, cabe ao poder público:

- I – realizar parcerias com entidades no Estado ou em outros Estados que tenham experiência na gestão de banco comunitário de sementes e mudas, nos biomas e ecossistemas para a capacitação de agricultores;
- II – auxiliar as iniciativas de assentados da reforma agrária, quilombolas, indígenas e agricultores familiares no alcance de recursos atinentes ao Sistema Nacional de Sementes e Mudanças;
- III – apoiar processos de diagnóstico participativo relacionados à sensibilização e ao resgate da agrobiodiversidade nas propriedades familiares rurais;
- IV – patrocinar a instalação e apoiar o funcionamento de bancos de sementes de mudas locais ou crioulas;
- VI – desenvolver sistema de reposição das sementes e estimular o uso de variedades locais ou crioulas;
- VII – implantar cadastro de bancos comunitários de sementes no município;
- VIII – realizar, em parceria com os órgãos representativos e entidades civis, eventos destinados à troca de experiências e ao intercâmbio de germoplasmas;
- IX – identificar demandas de cada Banco Comunitário;
- X – disponibilizar imóveis públicos e privados aptos à instalação de bancos comunitários de sementes e mudas;
- XI – auxiliar na elaboração técnica de projetos de bancos de sementes; e
- XII – estimular a participação e a organização de comunidades rurais.

Artigo 7º - A Política Municipal de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças será executada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente Municipal e coordenada por um Conselho específico, com a participação de entidades da sociedade civil que lidam com sementes de cultivares locais ou crioulos.

Artigo 8º - O órgão executor da política de que trata esta Lei poderá celebrar convênios com outros Municípios, com o Estado e a União.